DANOS MORAIS. PROVA CABAL DO DANO. NÃO REQUERIDA. Imperioso ressaltar que as repercussões do dano moral não requerem prova cabal e inconteste, sendo suficiente o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na esfera subjetiva do obreiro. Não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico. O que deve ser provado, contudo, é o fato que gerou o abalo psicológico e, *in casu*, a omissão do empregador foi o que se poderia chamar de "fato gerador" do infortúnio experimentado pelo trabalhador ao encontrar seu domicílio invadido

V I S T O S relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **03ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR**, sendo recorrentes **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e VALMIR DOMINGOS PEREIRA** e recorridos **OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de fls. 265/269, complementada pela decisão resolutiva de Embargos de Declaração de fls. 284, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes a este Tribunal.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

O réu Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, em razões recursais de fls. 288/301 postula a reforma quanto aos seguintes itens: a) habitação - integração; b) horas extras - intervalos - dobras - reflexos; c) danos morais; e d) multa do artigo 477 da CLT.

Custas processuais recolhidas (fls. 304).

Depósito recursal efetuado (fls. 302).

Contrarrazões apresentadas pelo autor Valmir Domingos Pereira (fls. 316/322).

O autor Valmir Domingos Pereira, em razões recursais de fls. 306/310 postula a reforma quanto ao item: a) horas extras.

Custas não recolhidas.

Contrarrazões apresentadas pelo réu Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda (fls. 328/331).

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Lei Complementar 75/93).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, bem assim das contrarrazões oferecidas.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO

Disse a sentença:

> **(...). Sustentou também que o benefício de moradia concedido graciosamente, também deve ser considerado salário, na forma da lei. (...). Quanto à moradia, defendeu que o seu fornecimento se destinava a viabilizar a prestação laboral, não se constituindo em contraprestação pelo mesmo. Avalia-se. (...). No que se refere à habitação, o fato impeditivo do direito alegado, deveria ser provado pela ré, à luz do disposto no art. 818 da CLT, combinado com o inciso II do art. 333 do CPC. O doc. fls. 175/178 prova apenas que o benefício era concedido a título gratuito, não constando que o empréstimo seria fator essencial à prestação laboral. Pelo contrário, consta ali cláusula permitindo a denuncia contratual, não atrelada à extinção do vínculo empregatício (cláusulas 4.1 e 4.2, § 1º). Consta ainda da prova testemunhal que se o demandante morasse fora da chácara, poderia trabalhar lá normalmente. Por todo o exposto, considera-se que a moradia fornecida graciosamente ao demandante consistia salário utilidade, na forma do art. 458 da CLT. DEFEREM-SE, em consequência, os reflexos sobre 13º salário, férias com 1/3, seguro-desemprego e aviso prévio. Reflexos sobre FGTS serão apreciados oportunamente. São indevidos reflexos sobre RSR porque sendo o pagamento mensal, nele já se incluem os repousos, na forma do § 2º do art. 7º da Lei 605/1949. À falta de melhores parâmetros, calcule-se na forma postulada, qual seja, 25% do salário base.**

Insurge-se a ré para alegar, em síntese, que: a sentença ignorou a aplicação da súmula 367 do TST, "cumulado com a aplicação do artigo 334 do

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

CPC, bem como, deixou de externar o entendimento quanto a inépcia da pretensão, por falta de delimitação do montante supostamente pretendido (artigos 282 incisos III e IV, 295, inciso I, § único inciso I e II, ambos do CPC)."; a testemunha sequer trabalhou no mesmo período do reclamante; "tanto pela omissão quanto pela contradição, não extirpados no momento processual próprio, a sentença é nula por ofensa aos artigos 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que existente argumento fundamental não retratado, bem como, não examinadas por inteiro as provas e circunstâncias da causa."; "a reforma da sentença, para afastar a condenação, neste particular, é de rigor. Caso contrário, requer-se seja declarada a nulidade da sentença, por ofensa aos artigos 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que existente argumento fundamental não retratado, bem como, não examinadas por inteiro as provas e circunstâncias da causa. Finalmente e sucessivamente requer seja determinado o abatimento dos valores pagos a título de ajuda de custo previsto na convenção coletiva, uma vez que tais valores não integram o salário do Obreiro para computo das demais verbas de cunho salarial.".

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional a ser decretada, porquanto a decisão de primeiro grau emitiu juízo explícito a respeito da matéria controvertida.

De qualquer modo, a questão relativa à habitação era suscetível de insurgência mediante recurso, sem perigo de aperfeiçoamento da preclusão. Tanto assim é, que esta Egrégia Turma ao rever a decisão, pode vir a analisar a questão suscitada, haja vista que o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

impugnada, mediante ampla investigação instrutória. Portanto, ainda que omissão exista na sentença, pode vir a ser solucionada em sede de recurso ordinário, não exsurgindo do caderno processual eventual prejuízo ensejador da nulidade perseguida.

Desse modo, a parte interpôs recurso, utilizando-se da faculdade prevista nos artigos 499 e 505, do Código de Processo Civil e mais especificamente o art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma que as matérias serão reapreciadas, podendo a sentença ser substituída pelo julgamento desta E. Turma, no que tiver sido objeto do apelo (art. 512, do CPC), não ensejando a nulidade, na forma dos artigos 794 e 796, "a", consolidados.

Daí porque resta desautorizada a pretensa nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, bem assim o retorno dos autos à origem.

Por outra via, para a configuração do salário *in natura* é **indispensável** que a utilidade tenha sido concedida com habitualidade e a título gratuito, como retribuição pelo trabalho.

As parcelas **in natura** fornecidas pelo empregador ao empregado, quando **indispensáveis** para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Inteligência do entendimento consolidado do C. TST:

> **Súmula 367. UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza**

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

> **salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde.**

A única testemunha ouvida, Sr. Irineu Aparecido Gualacci, disse categoricamente que, necessariamente, não precisava morar dentro da chácara para que o trabalho fosse desenvolvido de forma normal. Poderia morar, inclusive, na cidade de Maringá. Tal afirmação não foi infirmada pela parte contrária, motivo pelo qual está sendo levada em conta na presente análise.

Destaque-se, aqui, que o fato da testemunha não ser contemporânea do autor, em nada prejudica seu depoimento sobre a presente demanda, haja vista não se tratar de acompanhar ou não o labor do obreiro. Qualquer pessoa poderia aquilatar a necessidade ou não de se morar dentro da chácara da ré para a realização dos trabalhos e em qualquer tempo, pois o local de trabalho continua sendo o mesmo. Ademais, o *folder* de fls. 71/72 (Maringá), colacionado pelo autor, dá conta que havia ônibus até o seu local de trabalho.

Quanto ao valor, a peça vestibular registra claramente que a pretensão é de 25% do salário base do obreiro, conforme se verifica à fl. 5 do caderno processual.

Destarte, restou claro que a habitação fornecida pela ré não se mostrou indispensável para realização dos trabalhos, já que o autor poderia morar fora da chácara onde se situava seu local de trabalho.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

Assim, o fornecimento de habitação ao autor pela empregadora se insere no conceito do salário *in natura* definido no artigo 458 da CLT, na medida em que não era concedido para o trabalho.

Finalmente, sobre o pleito sucessivo, carece de interesse recursal o recorrente, vez que a sentença já determinou que o percentual de 25% será aplicado sobre o salário base do obreiro.

Mantenha-se.

HORAS EXTRAS - INTERVALOS - DOBRAS - REFLEXOS

Análise conjunta com o tópico "horas extras" do recurso ordinário da parte autora, ante a identidade das matérias.

Registra a origem:

> **O reclamante apontou seus horários de trabalho na exordial e no seu aditamento e postulou o pagamento das horas extras inadimplidas. A empregadora refutou os pedidos, sustentando, em resumo, que o autor não se ativava em jornada extraordinária. Tendo em vista o poder diretivo do empregador, entende-se que ele estava mais apto a produzir provas relacionadas ao horário de trabalho, podendo, inclusive, instituir o controle formal. Por conta disso, com fundamento nas disposições do inciso VIII do art. 6º da Lei 8078/1990, combinado com o art. 769 da CLT, atribui-se à demandada o ônus probatório relativo à jornada de trabalho do reclamante. Com relação ao doc. fl. 20, é curioso notar que, embora tenha sido juntado pelo demandante, vai contra os horários de trabalho lançados na vestibular e seu aditamento. Entretanto, como não há nos autos prova produzida pela parte ré capaz de infirmá-lo, prevalecem os horários ali reproduzidos. Quanto aos demais meses, em atenção à busca da verdade, adotam-se os horários declinados pela prova testemunhal, quais sejam: a) das 08h às 20h nos**

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

domingos; b) das 08h às 17h nas segundas; c) das 13h às 22h nas terças, quartas e quintas; d) e das 08h às 15h nas sextas e sábados; e) não havia gozo de intervalo intrajornada; f) havia uma folga por semana, geralmente nas segundas-feiras, exceto uma vez por mês em que caia no domingo. Com fulcro nesses horários, vê-se que havia extrapolação da duração normal, o que gera para o autor o direito às horas extras. Como não há comprovação de pagamento nos autos, DEFERE-SE o pedido, considerando-se como extras as horas que ultrapassarem a oitava diária ou a quadragésima quarta semanal, no computo mais favorável ao demandante. Observem-se os adicionais legais e convencionais. Divisor 220. Base de cálculo conforme holerites, na forma da súmula 264 do TST. À falta de algum, observe-se a média dos dois meses mais próximos. Em face da habitualidade na extrapolação da jornada normal, DEFEREM-SE também as incidências reflexas em RSR (alínea a do art. 7º da Lei 605/1949 e súmula 172 do TST), férias com 1/3, natalinas, seguro-desemprego e aviso-prévio. Reflexos sobre FGTS e INSS serão apreciados oportunamente. Diante dos horários fixados, não há aplicação do § 1º do art. 58 da CLT à hipótese. O tempo de intervalo intrajornada suprimido deverá ser indenizado, com acréscimo de 50%. DEFERE-SE. Tal condenação tem guarida no § 4º do art. 71 da CLT. A natureza indenizatória da parcela impede o deferimento de incidências reflexas em outras verbas. As horas extras deverão integrar a base de cálculo dos intervalos porquanto habituais. Quanto às dobras de DSR, são indevidas no caso porque havia folgas compensatórias, na forma do depoimento testemunhal. O labor em domingos, no caso, estava autorizado pelo item II.13 do anexo ao art. 7º do Dec. 27048/1949. Autoriza-se a dedução de parcelas comprovadamente pagas a título idêntico, calculadas na integralidade (OJ 415, SDI 1, TST), para que não se promova o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 884 do Código Civil. Excluam-se os dias comprovadamente não trabalhados. Observe-se a gradação salarial.

Insurge-se a ré para alegar, em princípio, que possuía menos de 10 empregados em sua sede em Maringá, motivo pelo qual, não estava obrigada a manter controle de jornada. Continua sua irresignação para aduzir que: "diante deste contexto fático, o ônus da prova caberia exclusivamente ao autor (art. 818, da CLT e art. 333, inciso I, do CPC)."; "o mesmo não produziu nenhuma prova, pois, a única testemunha ouvida nos autos, não trabalhou com ele. Sendo assim, nada restou

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

comprovado quanto aos horários indicados na exordial"; "o Juízo A Quo não levou sequer em conta o fato de sua esposa ter intentado ação trabalhista, e confessado que aos domingos folgava juntamente com seu esposo, tudo conforme documentos de fls. 217/224."; "requer-se seja declarada a nulidade da sentença, por ofensa aos artigos 458 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que existente argumento fundamental não retratado, bem como, não examinadas por inteiro as provas e circunstâncias da causa."; "Se este não for o entendimento, a reforma do julgado para afastar a condenação é de rigor, vez que o obreiro não produziu nenhuma prova válida com vistas a corroborar as suas alegações, o ônus que lhe competia, na forma do disposto no art. 818, da CLT e art. 333, inciso I, do CPC.".

O autor, por seu turno, argumenta que: "O documento de fl. 20 dos autos (cartão de ponto) foi juntado aos autos não como contraprova ao próprio Recorrente, conforme declinado pelo Juízo de piso em sua sentença. O que se pretendeu com o documento de fl. 20 é provar para o Juízo de piso ou para o Juízo de 2° grau recursal que a Recorrida, de fato, controlava a jornada de trabalho do obreiro. Porém, em sede de contestação não juntou os respectivos cartões de ponto por questões processuais"; "Assim, o documento em análise (fl. 20) foi anotado no que se chama de forma britânica (horário uniforme), conforme exposto na exordial, sendo nulo de pleno direito". Disse, ainda, que: "na quarta-feira o obreiro era obrigado a laborar até às 24h30min em razão do futebol dos associados, assim como na quinta-feira laborava até às 24h00min, em razão do "tradicional" churrasco de certo associado de nome Gerson e, no horário de verão, laborava até às 21h00min, em razão da pública e notória claridade."; "ante o exposto e com espeque no que fora declinado preliminarmente, deve ser declarada a nulidade do documento de fl. 20 dos autos (CLT, art. 9º c/c S. 338, inc. III do c. TST), bem como

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

deferida as horas extraordinárias relativamente a cobertura de férias e aquelas declinadas por ocasião da emenda a exordial, na forma posta.".

Destaque-se inicialmente, que é princípio assente que não pode se beneficiar da nulidade aquele que para ela concorreu. Não se cogita, assim, em nulidade do documento de fl. 20.

Já sobre a nulidade da sentença, suscitada pela reclamada, reporto-me aos fundamentos já consignados a respeito no tópico anterior, visto tratar-se do mesmo caso.

Ainda, sobre o documento de fls. 217/224, assevera-se que não houve nenhuma concordância em utilizar-se de prova emprestada, motivo pelo qual os depoimentos lá consignados em nada podem influenciar na presente análise.

Por outra via, a filial de Maringá, segundo exordial, tem o CNPJ 00.628.107/0008-55, exatamente o que consta da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, à fl. 251 do caderno processual, onde resta consignado que a filial tem apenas 9 funcionários.

Assim, se a ré possuía menos de 10 (dez) empregados, não estava obrigada a manter controles de jornada. Logo, não se aplica, à hipótese em exame, a disposição inserta no art. 74, § 2º, da CLT e, via de consequência, a orientação consagrada na Súmula 338/TST. Nessa vereda, é indiferente o que se apresenta no documento de fl. 20, ante a não obrigatoriedade retromencionada e calcada em lei.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

O ônus de comprovar o alegado, neste caso, passa a ser da parte autora, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, inciso I, do CPC.

No entanto, põe um fim à discussão, *data venia* o MMº Juízo de origem, o fato da testemunha obreira sequer ter sido contemporâneo ao reclamante, não podendo, assim, ter testemunhado a efetiva jornada do autor.

Assim, não tendo o reclamante se desincumbido de seu ônus probante, forçoso reformar a decisão de origem para afastar a condenação em horas extras e reflexos.

A análise dos argumentos recursais do reclamante, restam prejudicados em face da decisão acima.

DANOS MORAIS

Consignou o MMº Juízo primeiro:

> **Como não se pode presumir a irregularidade, cabia ao autor o ônus probatório relativo ao pedido em foco. Apenas os fatos relacionados à invasão do local por desordeiros e à supressão de direitos basilares do contrato de emprego restaram provados nos autos. É dever do empregador cumprir com suas obrigações contratuais, constituindo-se ato ilícito seu descumprimento, na forma da alínea d do art. 483 da CLT. De outra parte, pertence ao empregador assumir os riscos do empreendimento, nos termos do art. 2º da CLT. Ao emprestar a casa, dentro do estabelecimento, para o demandante morar, a reclamada assumiu tacitamente o compromisso de mantê-lo em segurança. A invasão do domicílio, último refúgio do cidadão, por meliantes é, sem dúvida, fato que causa profunda angústia e sofrimento íntimo naqueles que são vítimas dessa violência. O medo, a incerteza, o desespero, são sentimentos que normalmente vem à tona em momentos como esses, causando danos ao patrimônio imaterial dos que os sofrem. Diante**

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

> **disso, configurado o dano, a culpa da ré, ainda que presumida e o nexo entre o evento e o contrato de trabalho, surge o dever de indenizar, a teor do disposto no art. 927 do Código Civil, combinado com o art. 8º da CLT e seu parágrafo único. DEFERE-SE o pedido, no importe de R$ 7.500,00, atualizados e correntes juros a partir desta data, aliando-se a justa reparação ao conteúdo pedagógico da pena, estimulando a reclamada a cumprir com suas obrigações constitucionais e legais e a zelar pela segurança daqueles que lhe prestam serviços, sem os quais não teria como progredir.**

Argumenta a reclamada que: "a exordial é categórica ao afirmar que tais fatos ocorreram fora da sede da Reclamada e, portanto, longe de ensejar qualquer direito a indenização."; "em momento algum a exordial menciona que tal fato tenha gerado qualquer dissabor ou risco ao obreiro ou sua família."; segurança é "uma responsabilidade típica do Estado"; "o dano somente é reparável se sua ocorrência teve origem num ato específico do agente."; "não há ligação entre a conduta da Reclamada e o dano suportado pelo Reclamante, fator esse que impede o nascimento da obrigação de indenizar!".

O boletim de ocorrência de fls. 81/84 dá conta do arrombamento na casa em que o autor residia, em 21/02/2011, restando, assim, o fato, incontroverso.

Diferentemente do que quer fazer crer a recorrente, ou seja, de que "o fato ocorreu fora das dependências da Reclamada", o Boletim de Ocorrência juntado por ambas as partes aponta como tendo sido o arrombamento praticado no mesmo imóvel constante do contrato de comodato de fls. 175/178, portanto, de propriedade da reclamada.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

Entendo, assim como o Juízo primeiro, que deveria a ré ter adotado medidas de segurança, quais sejam, as de instalação de sistemas que abrigassem seu patrimônio, que o monitorassem , enfim, o que só fez após o ocorrido, conforme se observa pela nota fiscal colacionada à fl. 216, datada de 23/03/2011. Destarte, o arrombamento ocorreu de forma facilitada, em clara e manifesta negligência por parte da reclamada ou pela sua imprevidência.

Por outra via, o dano deve ser demonstrado por ato ou **omissão do empregador**, resultante de ato ilícito, não obstante seja mais subjetiva a aferição. De todo o modo, essa evidência deve emergir do processo.

Quanto ao segundo elemento, é necessária a configuração de dolo ou da culpa do empregador ou de seus prepostos pelo ato que provocou o dano ao empregado, conforme a teoria da responsabilidade subjetiva abraçada em regra pelo Código Civil Pátrio.

Já com relação ao terceiro (nexo causal), para a configuração do dano deve haver a relação de causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido.

Assim, a reparabilidade do dano causado à moral está condicionada à concorrência de um ou mais atos (comissivos ou **omissivos**), um dano, um nexo causal e a culpa ou dolo do causador (em qualquer de suas modalidade). A ausência de quaisquer destes elementos, por inteligência do art. 186 do Código Civil de 2002 e do art. 5º, incisos V e X da Carta da República, afasta a obrigação de reparação.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

Imperioso ressaltar que as repercussões do dano moral não requerem prova cabal e inconteste, sendo suficiente o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na esfera subjetiva do obreiro. Não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico. O que deve ser provado, contudo, é o fato que gerou o abalo psicológico e, *in casu*, a omissão do empregador foi o que se poderia chamar de "fato gerador" do infortúnio experimentado pelo trabalhador ao encontrar seu domicílio invadido.

Mantém-se, portanto.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Registra a origem:

> **O argumento apresentado na exordial, relativo a este pleito, não foi refutado especificamente pela demandada, o que autoriza o DEFERIMENTO do pedido.**

Aduz que: "Ao contrário do alegado, primeiramente a defesa pleiteou a improcedência do pedido, com base na documentação acostada. Sequer analisada, contenegada ou elidida. E por derradeiro, pela total falta de clareza do pedido formulado na exordial, por dificultar a defesa, neste particular, ainda alegou a inexistência de diferenças capazes a ensejar a condenação, inclusive transcrevendo ementa em abono de sua tese. De modo que absolutamente insubsistente a condenação pela alegada ausência de impugnação específica.". Requer a reforma, com base em sua argumentação.

A exordial restou assim consignada sobre a questão: "o obreiro foi demitido imotivadamente, cumpriu o aviso prévio trabalhado e afastou-se do labor em 16-12-2012. Porém, as verbas rescisórias foram pagas, tão somente, em

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

07-01-2013. Com efeito, recebeu as verbas rescisórias 22 (vinte e dois) dias após o término do contrato de trabalho.".

Mais uma vez a reclamada conforma-se em, tão somente, alegar que o pedido é improcedente, mas nada produz que possa vir a comprovar que as datas apresentadas pelo reclamante encontram-se equivocadas, o que, em verdade, não estão, vez que o TRCT de fls. 181/182 dá conta do atraso na quitação das verbas rescisórias.

Mantém-se.

RECURSO ORDINÁRIO DE VALMIR DOMINGOS PEREIRA

HORAS EXTRAS

Análise conjunta com o tópico "horas extras - intervalos - dobras - reflexos" do recurso ordinário da ré, ante a identidade das matérias.

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, bem assim das contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação, afastar a condenação em horas extras e reflexos; e **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADORA RELATORA

jc

Documento assinado com certificado digital por Rosemarie Diedrichs Pimpao - 22/08/2014
Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: 8Z2Y-B611-4311-4Q11